



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº -PLEN
(ao PL nº 1.397, de 2020)

Acrescente-se ao art. 13, no PL nº 1.397, de 2020, o inciso IV, nos seguintes termos:

"Art. 13.....

.....

IV – independente da fase em que se encontrar o processo, o devedor poderá onerar ou alienar fiduciariamente bens ou direitos de seus ativos circulante ou não circulante, independente de autorização judicial ou da assembleia geral de credores, com a finalidade de obter financiamento para suas atividades, desde que não esteja afetado ao cumprimento do plano de recuperação judicial, se este já tiver sido aprovado, hipótese em que em relação aos créditos decorrentes da operação realizada:

- a) não estarão eles submetidos à recuperação judicial;
- b) prevalecerão os direitos de propriedade adquiridos sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva;
- c) poderão os bens ou direitos serem retirados ou excutidos a qualquer tempo em caso de inadimplemento, ainda que sejam essenciais à atividade empresarial do devedor;
- d) não se aplica o disposto no art. 129, III e VII, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;
- e) na hipótese de convolação em falência, o saldo do valor do financiamento efetivamente entregue ao devedor não coberto pela garantia, atualizado até a data da decretação, será considerado crédito extraconcursal e conferirá ao financiador preferência, nos termos estabelecidos no art. 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

Parágrafo único. O Administrador Judicial fiscalizará a boa e correta aplicação dos recursos obtidos com o financiamento a que se refere o inciso IV deste artigo e eventual desvio de finalidade ou má aplicação de tais recursos poderão implicar na destituição dos administradores do devedor e desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos das obrigações submetidas ao concurso de credores sejam estendidos aos bens particulares dos administradores do devedor.

SF/20146.99355-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores dramas das empresas em recuperação é a falta de acesso a novos financiamentos para fomentar suas atividades.

Regra geral, as tentativas das empresas para se obter capital operacional são negadas pelas instituições financeiras por questões inerentes ao próprio Sistema Financeiro Nacional (Acordo de Basileia).

É que, nos termos das regulamentações do Banco Central, as instituições financeiras devem classificar o crédito para empresas em Recuperação Judicial como nível H, a pior classificação em ordem crescente de risco para as operações de crédito (a classificação vai do nível AA ao nível H). Isso obriga às referidas instituições a provisionar 100% (cem por cento) do valor emprestado como garantia da operação, o que é um evidente mau negócio para as mesmas, já que o valor depositado compulsoriamente tem menor rendimento do que se o banco pudesse realizar outras operações financeiras no mercado.

E isto se deve, sobretudo, ao risco na recuperação destes créditos, notadamente em razão das dificuldades em se realizar as garantias dos contratos.

Assim, a proposição pretende, neste momento de exceção e só por este momento, simplificar os procedimentos para a realização de operações de financiamento a serem garantidos com bens e direitos do ativo não circulante dos agentes econômicos em recuperação, dando-se garantias suficientes a quem irá conceder os financiamentos de que poderá retomar ou executar os ativos dados em garantia, sem risco de perda (ou, ao menos, com estes riscos mitigados).

Em contrapartida a esta simplificação, dá-se ênfase na responsabilidade (*accountability*) dos administradores do devedor na aplicação regular dos recursos obtidos com o financiamento, ao estabelecer severas consequências em caso de descumprimento dos seus deveres ou desvio de finalidade.

Solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

SF/20146.99355-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República

SF/20146.99355-21